



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

## PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO SOBRE O EDITAL DO PE 034/2018

INTERESSADO : MSD COMERCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CALIBRAÇÃO LTDA – ME

Trata-se de envio de impugnação encaminhado pela empresa MSD COMERCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CALIBRAÇÃO LTDA – ME, contra o Edital do Pregão Eletrônico 034/18, que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO COMPOSTO PELA ÁREA DO PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, MÉDICA, CLÍNICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SUBSTITUIÇÕES E DEMAIS AJUSTES, INCLUÍDO EMISSÃO DE LAUDOS TÉCNICOS.

### *I – DO PEDIDO*

1. ...a impugnante requerer o conhecimento e provimento de suas razões expostas no presente expediente de impugnação, de modo a retirar as exigências contidas nos itens 16.13.2 alíneas “d” e “e”, promovendo as devidas alterações no edital, adequando-se à legislação regente.

### *II – PARECER DA SECRETARIA RESPONSÁVEL*

2. Enviado a secretaria responsável onde à mesma não acatou por afastar requisito necessário de qualificação técnica para manutenção de equipamentos de alta complexidade técnica, conforme art. 30 § 9 da Lei 8.666/93.
3. De acordo com a Lei 8.666/93:

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

## PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento  
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

A Pregoeira Oficial do Município de Paranaguá/PR, no uso de suas atribuições, vem responder a Impugnação de edital PE034/2018, com base no Art.41, parágrafo 2º e 3º da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da Lei Federal 8.666/93.

O artigo 41 da Lei 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§1º) e o licitante (§2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Ab initio, salientamos que o documento de impugnação apresentado traz como impugnante a empresa MSD COMERCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CALIBRAÇÃO LTDA – ME, CNPJ 27.643.917/000-60, constando como Sócia Administradora MIRIÃ SILVA DUNGA CPF: 053.505.999.09, a qual assinou a impugnação.

Noutro vértice, não houve como comprovar a existência da referida empresa, posto não constar no pedido de impugnação o ato constitutivo e razão social, bem assim, a comprovação de que o suposto sócio detém poderes de representação administrativa perante a empresa, ademais no subitem 7.1 do Edital prevê que:

“7.1 As pessoas jurídicas ou firmas individuais deverão credenciar representantes, mediante a apresentação de procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, atribuindo poderes para formular lances de preços e praticar os demais atos e operações no sistema licitacoes-e do Banco do Brasil S/A.”

Portanto, sem o contrato social da empresa, não há como conferir referidas informações, não havendo também como aferir a possibilidade de considerá-la como licitante habilitado ao certame.

Por outro lado, em respeito ao princípio constitucional do direito de petição. Na hipótese de ser considerado como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadra-se no que preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aquela regra prevê o prazo de 5(cinco) dias úteis anteriormente à sessão, o que no caso verifica-se não ter sido atendido.

Ademais, em que pese pela regra do § 1º do art 41 da Lei 8.666/93, qualquer cidadão seja parte legítima para impugnar edital de licitação, é óbvio que a impugnação deverá ser



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

## PALÁCIO SÃO JOSÉ - ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Abastecimento**  
**Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.**

instruída com documentos necessários para perfeita identificação da impugnante, bem como da verificação da capacidade de representação do signatário.

Desta feita, conforme narrado, a legitimidade do representante da empresa ficou prejudicada, haja vista a impossibilidade da sua perfeita identificação, por conseguinte, a sua capacidade de representação, visto que não estando a presente impugnação acompanhada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a procuração é subscrita por quem tem poderes para tanto ou que a impugnação é apresentada por proprietário, não tem o requerente poderes para impugnar o edital em nome da empresa.

Além do que, como cidadão, o prazo para apresentação da impugnação também está vencida, sendo intempestiva.

### *III – DA DECISÃO*

Desse modo, muito embora deva ser a impugnação recebida, no mérito não merece conhecimento, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerado sem efeito.

Face o exposto, esta Pregoeira, fundamentada nos princípios gerais de Direito, especialmente aos atos administrativos, decidiu manter o Edital retificado pela justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde e tornando sem efeito a devida impugnação.

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração.

Paranaguá 21 de agosto de 2018

  
Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva  
PREGOEIRA